



PROCESSO Nº 1960/12

PROTOCOLO Nº 11.744.988-2

PARECER CEE/CES Nº 82/12

APROVADO EM 07/12/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÊ - APMG

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer CES/CEE/PR nº 15/12.

RELATORES: ARQUIMEDES PERES MARANHÃO, JOSÉ DORIVAL PEREZ,
MARIA ARLETE ROSA e MARIA HELENASILVEIRA MACIEL.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício nº 1039/12-CES/GAB/SETI, de 31/10/12 (fls. 340) encaminha o protocolado em referência, da Academia Policial Militar do Guatupê - APMG, do município de Curitiba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que anexa ao ofício nº 1881/12-CG, de 29/10/12 (fls. 02), o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Plano Pedagógico do Curso (PPC) de Formação de Oficiais.

1.1 Da constituição do Processo

- Ofício nº 1881/12-CG/APMG, de 29/10/12, que encaminha o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da APMG e o Plano Pedagógico do Curso (PPC) de Formação de Oficiais (CFO) (fls. 02 e 03).

- Projeto Pedagógico do curso de graduação em Segurança Pública – Bacharelado – PPC (fls. 04 a 48).

- Normas para a Realização de Trabalhos Científicos (NRTC) (fls. 49 a 125).

- Projeto Estágio Supervisionado do curso de graduação em Segurança Pública – Bacharelado (fls. 126 a 137).

- Projeto de Atividades Acadêmicas Desportivas Científicas e Culturais (AACDD) (fls. 138 a 142).

- Plano de Desenvolvimento Institucional da Academia Policial Militar do Guatupê – APMG (fls. 143 a 193).

- Estatuto do Diretório Acadêmico – DAG da APMG (fls. 194 a 217).



PROCESSO Nº 1960/12

- Ofício nº 1039/2012-CES/GAB/SETI, de 31/10/12, que encaminha o protocolado ao Conselho Estadual de Educação (fls. 340).

2. Mérito

Da análise da documentação encaminhada, constata-se o não atendimento às exigências contidas no Parecer CES/CEE/PR nº 15/12, aprovado em 13/04/12.

Deste modo, estes relatores entendem que deverá haver dilação do prazo para o pleno atendimento das solicitações desta Câmara.

II – VOTO DOS RELATORES (POR MAIORIA)

Face ao exposto, somos favoráveis à dilação do prazo em 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento às exigências estabelecidas no Parecer CES/CEE/PR nº 15/12, mantendo-se todas as demais condições estabelecidas no Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (Art. 7º e 8º da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

Devolva-se o Processo nº 1960/12 à Instituição para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Relatores

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto dos Relatores por maioria, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários do Conselheiro Domenico Costella e do Conselheiro Mário Portugal Pederneiras, com Declaração de Voto.

Curitiba, 07 de dezembro de 2012.

Maria Helena Silveira Maciel
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE



PROCESSO N ° 1960/12

DECLARAÇÃO DE VOTO REFERENTE N° 1960/12

Posiciono-me contrariamente à concessão do prazo de 6 (seis) meses, a ser concedido à Instituição para nova reformulação da proposta a fim de atender o contido no Parecer CES/CEE/PR n° 15/12, de 13/04/2012. A discussão ocorrida na CES/CEE/PR a respeito da “nova proposta” apresentada, que deveria atender aos preceitos da legislação vigente, concluiu, por unanimidade da opinião de seus membros que, na essência, a mesma não difere da originalmente apresentada, ferindo, portanto, a legislação vigente. Encontra-se no meu Parecer de Vistas, integrante do processo sob análise, a fundamentação das razões pelas quais o pleito apresentado e ora reafirmado, fere a legislação. Sou de opinião que se poderia conceder prazo até a próxima reunião ordinária desta Câmara, ou seja, 18 de fevereiro de 2013, a fim de que a Instituição tivesse mais uma oportunidade para se adequar às normas vigentes ou apresentasse contra razões à posição já manifestada por esta Câmara. Entendo que estender o prazo por 6 (seis) meses não contribui para o avanço da questão haja vista o Parecer CES/CEE/PR n° 15/12, emitido por este Conselho em 13/04/2012, cujo teor transcrevo:

Diante do exposto, somos favoráveis ao credenciamento, em caráter excepcional, pelo prazo de 180 dias, da Academia da Polícia Militar do Guatupê como **Escola Superior de Segurança Pública**, para ministrar cursos de graduação e pós-graduação na área de segurança pública, bem como autorizar o funcionamento do curso de graduação em Segurança Pública – Bacharelado.

A instituição interessada deverá efetuar:

- a) a reformulação do Regimento da instituição para adequação às normas e exigências do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em especial o que estabelece o art. 44, inciso II, da LDBEN, com a inclusão no Regimento e Projeto Político-Pedagógico de um Coordenador Geral do Curso.
- b) as adequações na proposta político-pedagógica da instituição que se fizerem necessárias para o atendimento às exigências estabelecidas neste Parecer, bem como, a alteração de denominação do curso proposto para Curso de Graduação em Segurança Pública – Bacharelado. E a apresentação de projeto específico do estágio, de atividades complementares e do Trabalho de Conclusão de Curso;
- c) a revisão do Plano de Desenvolvimento Institucional.

A oferta do novo curso ora autorizado, fica condicionada à comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas neste Parecer, após análise por esta Câmara, de relatório encaminhado pela instituição, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.(grifo nosso)

Ressalte-se que, não atendidas as exigências ora indicadas, o credenciamento excepcional será automaticamente cancelado.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (art. 8º e 30 da Deliberação n° 01/10-CEE/PR).



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N ° 1960/12

Postergar a decisão desta Câmara a respeito da matéria poderá consolidar situação contrária aos princípios inerentes a este Colegiado, ou seja, guardião da legislação educacional do País e do Estado do Paraná.

Mário Portugal Pederneiras
Relator

Curitiba, 07 de dezembro de 2012.